



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 185/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 03 de Outubro de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 04 de outubro de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 944/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 021361/17 e na Informação nº 453/17-DGP,

#### **R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97.201-X, no período de 28/09 a 07/10/17 (10 dias), concedidas através da Portaria nº 383/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 05/03 a 14/03/17 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 945/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018044/17,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora ANTÔNIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO, no período de 22/10 a 25/10/17 do corrente ano, para participar do Curso Auditoria na Folha de Pagamento no Serviço Público, que será realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 23 a 25/10/17, atribuindo-lhe 03 (três) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI



**PORTARIA Nº 946/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021594/2017,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor OMIR HONORATO FILHO nos dias 03 e 04/10 do corrente ano, para participação em Mini-Curso sobre prestação de Contas: Como evitar falhas, no XXXV Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante na cidade de Esperantina/PI, a ser realizado nos dias 02 a 04/10/17, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO nº 11 AO CONTRATO Nº 007/2012 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL E OUTROS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO:** TCE-PI nº TC/018786/2017.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL:** TCE-PI nº TC-A-011496/2011 - Pregão Eletrônico nº 04/2011.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01

**CONTRATADO:** SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

**CNPJ/MF:** 10.013.974/0001-63.

**OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto a REPACTUAÇÃO dos preços do Contrato nº 07/2012 firmado entre as partes em 09/03/2012, nos termos previstos em sua Cláusula Décima Primeira.

**BASE LEGAL:** Art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 41 da IN MARE nº 02/2008 alterada pela IN MARE 03/2009.

**VALOR:** O valor mensal do presente contrato, depois de repactuado passa de R\$ 128.371,91 (cento e vinte e oito mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) para R\$ 137.853,73 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) por mês e, respectivamente, de R\$ 1.540.462,92 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) para R\$ 1.654.244,76 (um milhão seiscentos e cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) anual. Os efeitos financeiros serão retroativos à 01/01/2017 em razão do art. 41, inciso III, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, bem como do §3º de seu art. 41. A diferença advinda do valor repactuado com base na planilha de cálculo da DPSG/TCE/PI referente ao período de janeiro a agosto é de R\$ 75.854,56 (setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 3390.37 (03), conforme Informações nºs 0207/2017 e 0207\_A/2017, da Seção de Orçamento do TCE-PI.

**DATA DA ASSINATURA:** 29/09/2017.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0102/2017**

Aos três dias do mês de outubro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0102/2017, em favor de Luís Gonzaga de Sousa Milanez, inscrito no CPF nº 105.412.333-00, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente à aquisição de 20 exemplares do “Livro dos Municípios – Nossa História Nossa Gente”, conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações acostada à peça 8 do processo TC/015011/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício - TCE-PI



**PORTARIA Nº 458/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, da servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
97.220-7-4	Dariane Vieira da Silva Bezerra	Auxiliar de Administração	DGP	13/10 e 20/10/17	021445/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 471/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021471/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ÍTALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97.139-1, para gozo de Um dia de folga no dia 02/10/17, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 744/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 472/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível III, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **22/10/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97689-X	ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 473/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VI, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **05/10/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97205-3	ANTONIA CARLA BARROS

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 474/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível V, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **01/10/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97318-1	FÁBIO CORDEIRO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 475/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível III, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **09/10/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97687-3	GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 476/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VI, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **03/10/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97204-5	IRACEMA SOARES MINEIRO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 477/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **21/10/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
96918-4	KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 478/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VI, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **23/10/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97207-0	PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.**

**ACÓRDÃO 2604/17**

**PROCESSO nº: TC 10641/16**

**DECISÃO nº: 1.424/17**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO – Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Manoel Pacheco Neto – Prefeito; Adrião Portela Neto – Gestor do FUNDEB.

**ADVOGADOS:** Marcela Tavares e Silva - OAB/PI nº 3.931 e Marcelo Braz Ribeiro – OAB/PI nº 4.190 e outros.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**EMENTA: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉBITO IMPUTADO PELO TCE/PI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Depósito efetuado em conta não vinculada ao FUNDEB. Comprovante de depósito consta o CPF do Representado.

*Sumário: Representação. P.M.de Caraúbas – PI. Ausência de pagamento de débito imputado pelo TCE-PI. Depósito efetuado em conta não vinculada ao FUNDEB. Comprovante de depósito consta o CPF do Representado. Determinação para o chefe do executivo realize transferência. Improcedência. Unânime*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:* 1. Pagamento de débito imputado pelo TCE-PI em conta corrente divergente do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral da advogada Suellen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **improcedência da Representação**, com **expedição de determinação** para que o Chefe do Executivo Municipal realize a transferência da quantia depositada pelo Sr. Adrião Portela Neto para o patrimônio do FUNDEB do Município de Caraúbas do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificada) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 31/17, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

**ACÓRDÃO Nº 2685/17**

**PROCESSO: TC 006551/17**

**DECISÃO: 1510/17**

**ASSUNTO:** Inspeção Extraordinária - Prefeitura Municipal de Piripiri (Exercício de 2017)

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado.

**RESPONSÁVEL:** Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito.

**ADVOGADO:** Gisela Carvalho Freitas e Menezes - OAB/PI nº 7.297

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR DE CONTAS:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECRETO DE EMERGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.**

1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 18/16.



**SUMÁRIO:** *Inspeção. Decreto de emergência. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 2, fls. 2/13) e a análise do contraditório (peça nº 17) da VI Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), nos termos seguintes: a) pela procedência da presente inspeção; b) pelo encaminhamento dos presentes autos à DFAM para análise das despesas e procedimentos de dispensa, em conjunto com a prestação de contas do aludido município (2017), procedendo-se o apensamento da inspeção à respectiva prestação de contas; c) pela expedição de determinação legal ao responsável, para que comprove a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de medidas administrativas e/ou ações judiciais necessárias a reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores dos inadimplementos com as obrigações patronais previdenciárias, que resultou na dívida de R\$ 11.065.160,58, nos termos do § 6º do art. 37 da CF/88 e da Lei 8.429/92; d) quanto à multa solicitada somente será analisada quando do julgamento das supracitadas contas.

**Presentes** os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da primeira Câmara nº 032, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

#### **ACÓRDÃO Nº 2687/17**

**PROCESSO: TC 011827/17**

**DECISÃO: 1512/17**

**ASSUNTO:** Inspeção Extraordinária - Prefeitura Municipal de Curalinhos (Exercício de 2017)

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas.

**RESPONSÁVEL:** Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito.

**OBJETO:** Verificação das prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro.

**ADVOGADO:** Elias Elesbão do Valle Sobrinho – Procurador do Município, OAB/PI nº 14.818

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR DE CONTAS:** José Araújo Pinheiro Júnior

**EMENTA:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.*

*1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 18/16.*

**SUMÁRIO:** *Inspeção. ausência de prestação de contas. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA da Prefeitura Municipal de Curalinhos/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17), nos termos seguintes: a) pela procedência da irregularidade constatada durante a inspeção in loco realizada pela a equipe técnica desta Corte (ausência de prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2017); b) pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual do município de Curalinhos/PI, exercício de 2017, para que sejam levadas em consideração as ocorrências constatadas neste relatório de inspeção; deixando a aplicação da multa solicitada pelo Ministério Público de Contas, para análise quando do julgamento das supracitadas contas.



**Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.  
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da primeira Câmara nº 032, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

### ACÓRDÃO Nº 2689/17

**PROCESSO:** TC 014759/17

**DECISÃO:** 1515/17

**ASSUNTO:** Representação c/c pedido de medida cautelar – Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí (Exercício de 2017)

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas.

**REPRESENTADO:** Márcio William Maia Alencar– Prefeito.

**OBJETO:** Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

**ADVOGADO:** Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outros

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR DE CONTAS:** Leandro Maciel do Nascimento

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 18/16.

**SUMÁRIO:** Representação. Envio intempestivo de documentos. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, exercício de 2017, deixando a aplicação de multa sugerida pelo parquet, para análise quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

**Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da primeira Câmara nº 032, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator





**ACÓRDÃO Nº 2691/17**

**PROCESSO:** TC 017472/17

**DECISÃO:** 1517/17

**ASSUNTO:** Representação c/c pedido de medida cautelar – Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio (Exercício de 2017)

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas.

**REPRESENTADA:** Maria das Virgens Dias – Prefeita.

**OBJETO:** Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR DE CONTAS:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

*1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 09/14.*

**SUMÁRIO:** Representação. Envio intempestivo de documentos. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, exercício de 2017, deixando a aplicação de multa sugerida pelo parquet, para análise quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

**Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.  
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da primeira Câmara nº 032, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

**ACÓRDÃO nº 2.694/17**

**DECISÃO Nº** 1.520/17

**PROCESSO:** TC/010020/2017

**NATUREZA:** CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

**CONSULENTE:** GILSON NUNES DE SOUSA (Prefeito Municipal)

**RELATOR:** CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.

**EMENTA:** CONSULTA. EFEITOS EM ÂMBITO MUNICIPAL DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE PESSOA JURÍDICA PELO TCU. ABRANGÊNCIA DA DECLARAÇÃO EM TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREDOMINÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STJ.



1. A inidoneidade é um dado subjetivo, que deve acompanhar a empresa onde ela for, assim não há como se conceber que uma empresa seja inidônea para fins federais e não seja para efeitos municipais.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de ampliar a sanção a toda a Administração Pública, se coaduna aos princípios da administração pública, em especial o da moralidade administrativa e razoabilidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação da declaração de inidoneidade, muito embora não possua efeito rescisório imediato para os contratos administrativos em vigor, possibilita aos órgãos administrativos que possuem vínculos contratuais com o particular sancionado deflagrar processos administrativos para apurar eventuais irregularidades ou, até mesmo, tomar medidas para a rescisão do contrato.
4. A contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU (art.46 da Lei 8.443/92) inicia-se com o trânsito em julgado da condenação, nos termos do Acórdão 348/2016-Plenário TCU, não havendo óbice à realização de aditivos em contratos em andamento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não é razoável que realize aditivos contratuais com uma empresa que demonstre não possuir condições adequadas para o cumprimento de obrigações previamente estabelecidas por contrato.

**Sumário:** Consulta. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí. Exercício de 2014. Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos do parecer do Ministério Público de Contas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, e no mérito, pela **resposta** ao consulente nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas (peça nº 10), em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

#### ACORDÃO Nº 2.703/17

**PROCESSO TC Nº 015324/2017**

**DECISÃO Nº 1.528/17**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2017).

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**REPRESENTADO:** SUZIVALDO VIEIRA COSTA – PRESIDENTE.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS. SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DAS CONTAS. ADIMPLÊNCIA DO ENTE ANTES DE EFETIVADO O BLOQUEIO. IRREGULARIDADE NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.



1 . O art. 70, parágrafo único da CF/88, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido. A ausência de envio ou o envio intempestivo de documentos que compõem as prestações de contas mensais prejudica o trabalho de fiscalização e afronta o comando constitucional citado.

2. A adimplência do Ente antes de efetivamente cumprida a Decisão de Bloqueio das Contas não tem o condão de sanar a ocorrência que deu ensejo à Representação, repercutindo, tão somente, na análise quanto a necessidade de aplicação de multa e apensamento ao respectivo Processo de Prestação de Contas.

*Sumário. Representação contra a Câmara Municipal de Isaías Coelho. Exercício de 2017. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência, sem aplicação de multa e arquivamento.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, **sem aplicação de multa**, e pelo seu **arquivamento**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

*Assinado Digitalmente*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**

#### **ACÓRDÃO Nº 2.704/17**

**PROCESSO TC/014984/2017.**

**DECISÃO Nº 1.529/17.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA, EM VALENÇA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015.

**RECORRENTE:** JOSÉ ADÃO DA SILVA FILHO – GESTOR.

**ADVOGADO:** JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI nº 6.761.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DO NASCIMENTO.

EMENTA. CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO. PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE MÉDICO CONTRATADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. DESPESAS. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE DESPESA. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Hospital Regional Eustáquio Portela, em Valença do Piauí/PI. Exercício de 2015. Conhecimento. Provimento Parcial. Regularidade com Ressalvas. Multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Contratação de prestadores de serviços sem concurso público Exercício ilegal da medicina por médico contratado; Ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária; Irregularidades nos setores de almoxarifado, de fisioterapia e no tratamento do lixo hospitalar; Realização de despesas ausente de procedimentos licitatórios; Envio intempestivo das prestações de contas mensais; Irregularidades no empenho e nos pagamentos de despesas.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à



unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), **pelo provimento parcial** do Recurso de Reconsideração, alterando o julgamento de **irregularidade** para **regularidade com ressalvas, modificando, também, a multa aplicada para a possibilidade da aplicação da sanção substitutiva** prevista no art. 77, inciso V, da Lei nº 5.888/09, alterado pela Lei nº 6.056/2011, o qual estabelece: “V- participação alternativa, substitutiva de outras sanções, em cursos de qualificação de gestores e controladores promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou outra entidade por ela indicada.”; para que o gestor, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **cumpra 20 horas/aulas** de cursos relacionados às áreas de tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública no prazo de 01(um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão. A comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias. Caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade multa de 10 UFR-PI alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das horas/aulas. Ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão. Fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DIAD acompanhar o cumprimento do determinado. O gestor poderá pagar **multa de 1.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno desta Corte), alternativamente, se não desejar cumprir carga horária.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032 em Teresina, 12 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### ACÓRDÃO Nº 2.714/17

**PROCESSO TC/013735/2016.**

**DECISÃO Nº 468/2017.**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS AO ENSINO PÚBLICO INFANTIL DO MUNICÍPIO.

**EXERCÍCIO:** 2016.

**DENUNCIANTE:** RAIMUNDA VITÓRIO DE SOUSA – VEREADORA; EDELEUZA ROCHA DE OLIVEIRA MELO - PROFESSORA.

**DENUNCIADO:** EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA – PREFEITO.

**ADVOGADO:** ANDREI FURTADO ALVES (OAB/PI Nº 14.019) E OUTROS.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. DESPESA. FRAGILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS.

1. A liquidação de despesa tem por objetivos, dentre outros, a verificação do direito adquirido pelo credor e o exame do material adquirido e/ou serviço prestado está de acordo com as especificações exigidas em contrato, ajuste ou acordo, conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64.

*Sumário: Denúncia - P.M. Novo Santo Antonio. Exercício de 2016. Conhecimento. Procedência Parcial. Inspeção. Apensamento.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Ao analisar a documentação, observou-se a fragilidade da comprovação que de fato a empresa entregou todos os materiais constantes da nota fiscal; não houve liquidação de despesa nos moldes da Lei nº 4.320/64, atestando o efetivo recebimento dentro das especificações. O único documento em nome da empresa atesta que a entrega de material somente foi realizada no ano de 2016, em contradição ao que alegou a defesa. Os demais documentos, um no ano



de 2014 e outro no ano de 2015, não possuem credibilidade suficiente para atestar o recebimento dos equipamentos e materiais descritos na nota fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **realização de inspeção in loco** para que seja apurada a existência do mobiliário adquirido e que se encontra armazenado no prédio onde funciona a Creche Municipal.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** deste processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio-PI (exercício financeiro de 2016), a fim de que os fatos apurados sejam levados em consideração quando do julgamento das contas anuais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **não acompanhar o parecer ministerial quanto ao envio dos autos ao Tribunal de Contas da União**, por esta providência já ter sido adotada nos autos do processo TC 003831/2015, conforme ofício 1366/2016 de 24.05.2016 (peça 36 do citado processo).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que as sanções e penalidades serão aplicadas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio-PI (exercício financeiro de 2016), caso o Colegiado julgador venha a entender que as mesmas são cabíveis.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35 em Teresina, 26 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### PARECER PRÉVIO Nº 135/2017

**PROCESSO TC/005338/2015**

**DECISÃO Nº 254/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Município de São José do Piauí/PI (Exercício Financeiro de 2015)

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Atiano Bezerra Borges – Prefeito.

**ADVOGADO:** Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS.

1. O não envio de peças componentes da prestação de contas descumpra o disposto na Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Sumário. Prestação de Contas. Parecer Prévio. Prestação de Contas do Município de São José do Piauí-PI (Exercício 2015). **Aprovação com ressalvas**. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Não envio de peças componentes da prestação de contas e restos a pagar sem disponibilidade financeira.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 38, a sustentação oral do gestor Sr. Atiano Bezerra Borges, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina – PI, 02 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

### ACÓRDÃO Nº 1.165/2017

**PROCESSO TC/005338/2015**

**DECISÃO Nº 254/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão do Município de São José do Piauí/PI (Exercício Financeiro de 2015)

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Atiano Bezerra Borges – Prefeito.

**ADVOGADO:** Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. CONVÊNIO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. PESSOAL. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS.

1. Ainda que a devolução de recursos de convênios seja obrigação do Município, a não aplicação destes recursos demonstra falta de planejamento e responsabilidade do gestor.
2. Constatou-se a acumulação irregular de cargos públicos, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da CF/88.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Inadimplência junto à Eletrobrás; Devolução de recursos de convênios; Acumulação irregular de cargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 38, a sustentação oral do gestor Sr. Atiano Bezerra Borges, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Atiano Bezerra Borges, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Atiano Bezerra Borges. **Vencido** o Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelas imputações de débito ao gestor supracitado nos valores de R\$ 242,51 (multas) e R\$ 92,96 (juros), ambos ocasionados por faturas pagas junto à ELETROBRÁS Distribuição Piauí com incidência de encargos moratórios.



**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina – PI, 02 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

**Relator**

### ACÓRDÃO Nº 1.166/2017

**PROCESSO TC/005338/2015**

**DECISÃO Nº 254/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São José do Piauí/PI (Exercício Financeiro de 2015)

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Adaiane Bezerra Borges Araújo – Gestora.

**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PLANEJAMENTO. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

3. A interpretação do disposto no art. 42 da LRF não pode ser meramente literal. O equilíbrio, nesse sentido, entre receitas e despesas, deve ser prioridade do gestor em todo o seu mandato.

Sumário. Prestação de Contas. FUNDEB. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Restos a pagar sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 38, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Adaiane Bezerra Borges Araújo, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **não imputação de débito** à gestora, Sra. Adaiane Bezerra Borges Araújo. **Vencido** o Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelas imputações de débito à gestora supracitada nos valores de R\$ 114,95 (multas) e R\$ 13,60 (juros), ambos ocasionados por faturas pagas junto à ELETROBRÁS Distribuição Piauí com incidência de encargos moratórios.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina – PI, 02 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

**Relator**



### ACÓRDÃO Nº 1.167/2017

**PROCESSO TC/005338/2015**

**DECISÃO Nº 254/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São José do Piauí/PI (Exercício Financeiro de 2015).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Rosemary Leal de Moura Bezerra – Gestora (Período de 01/01 a 01/09/2015).

**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REPERCUSSÃO POSITIVA.

Sumário. Prestação de Contas. FMS. Exercício 2015. Período de 01/01 a 01/09/2015. **Regularidade.** Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 38, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina – PI, 02 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

### ACÓRDÃO Nº 1.168/2017

**PROCESSO TC/005338/2015**

**DECISÃO Nº 254/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São José do Piauí/PI (Exercício Financeiro de 2015).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** João Bezerra Neto – Gestor (Período de 02/09 a 31/12/2015).

**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PLANEJAMENTO. RESTOS A PAGAR SEM SALDO FINANCEIRO. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE.

1. A interpretação do disposto no art. 42 da LRF não pode ser meramente literal. O equilíbrio, nesse sentido, entre receitas e despesas, deve ser prioridade do gestor em todo o seu mandato.

Sumário. Prestação de Contas. FMS. Exercício 2015. Período de 02/09/2015 a 31/12/2015 **Regularidade com ressalvas.** Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime.





**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Restos a pagar sem saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 38, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. João Bezerra Neto, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina – PI, 02 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 1.169/2017

**PROCESSO TC/005338/2015**

**DECISÃO Nº 254/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José do Piauí/PI (Exercício Financeiro de 2015).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Manoel Neto de Araújo Santos – Presidente.

**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEÇA AUSENTE. DESPESA. GASTO COM SUBSÍDIO DE VEREADORES. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

4. O não envio ao Tribunal de Contas do Plano de cargos e salários atualizado, descumprindo-se a Resolução TCE/PI nº 09/2014.
5. Os subsídios de vereadores somente podem ser reduzidos por meio de resolução, para adequar-se aos limites constitucionais.

Sumário. Prestação de Contas. Câmara Municipal. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas.** Aplicação de multa de 200 UFR-PI ou cumprimento de 20 horas/aula. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Peça ausente; Gasto com subsídio de vereadores acima da medida dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 38, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Manoel Neto de Araújo Santos**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 20 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a



esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das hora/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina – PI, 02 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

**Relator**

#### **PARECER PRÉVIO Nº 261/2017**

**PROCESSO TC/005333/2015**

**DECISÃO Nº 464/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaicós – PI (Exercício Financeiro de 2015) – Processos apensados: **TC/013501/2015** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias de município de Jaicós-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI, exercício financeiro de 2015 (Representada: Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto – Prefeita Municipal. Advogados da Representada: Erico Malta Pacheco-OAB/PI nº 3.906 e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 03 da peça 11. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.445/2015, à peça 21). **TC/006864/2016** – Representação sobre suposta ausência de documentos que compõem a prestação de contas do município de Jaicós-PI, exercício financeiro de 2015 (Representada: Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.878/2016, à peça 15).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto – Prefeita.

**ADVOGADO (S):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PARA O ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 33, inciso II, da Constituição Estadual/89, Emenda nº 006/96, Resolução TCE/PI nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.
2. Descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas. Parecer Prévio. Prestação de Contas do Município de Jaicós-PI (Exercício 2015). **Reprovação.** Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite autorizado; Envio do Balanço Geral fora do prazo (02 dias de atraso); Divergência detectada na análise da Receita Corrente Líquida; Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; O total apurado da previsão inicial da receita (R\$ 38.500.00,00) diverge, em R\$ 50.000,00, do registrado no Balanço Geral (R\$ 38.550.000,00); A previsão das Receitas de Contribuições registrada no Balanço Geral (R\$ 1.030.000,00) diverge da registrada no Comparativo da Receita Orçada com a



Arrecadada (R\$ 430.000,00), em R\$ 600.000,00; Inobservância dos prazos para o envio das prestações de contas; Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina – PI, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

### ACÓRDÃO Nº 2.670/2017

**PROCESSO TC/005333/2015**

**DECISÃO Nº 464/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Jaicós – PI (Exercício Financeiro de 2015).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Maria Dalva de Sousa Feitosa – Gestora.

**ADVOGADO (S):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. LICITAÇÕES. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE.

6. Constatou-se a existência de despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. FUNDEB. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 200 UFR-PI. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Fragmentação de despesas: Aquisição de Combustíveis: R\$ 308.927,30.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Dalva de Sousa Feitosa, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina – PI, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

**Relator**

### ACÓRDÃO Nº 2.671/2017

**PROCESSO TC/005333/2015**

**DECISÃO Nº 464/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura Municipal de Jaicós – PI (Exercício Financeiro de 2015).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Antônio Crisanto de Souza Neto – Gestor (01/01 a 28/02/2015)

**ADVOGADO (S):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. LICITAÇÕES. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

7. Constatou-se a existência de despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. FMS. Exercício 2015. Período de 01/01 a 28/02/2015. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 200 UFR-PI. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Fragmentação de despesas: Locação de veículos e motos: R\$ 22.898,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Crisanto de Souza Neto, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina – PI, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

**Relator**



**ACÓRDÃO Nº 2.672/2017**

**PROCESSO TC/005333/2015**

**DECISÃO Nº 464/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura Municipal de Jaicós – PI (Exercício Financeiro de 2015).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Francisco Crisanto de Sousa Filho – Gestor (01/03 a 30/04/2015).

**ADVOGADO (S):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

**EMENTA. LICITAÇÕES. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.**

8. Constatou-se a existência de despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. FMS. Exercício 2015. Período de 01/03 a 30/04/2015. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 200 UFR-PI. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Fragmentação de despesas: Locação de veículos e motos: R\$ 15.747,00 e Procedimentos médicos: R\$ 8.242,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Crisanto de Sousa Filho, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina – PI, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

**ACÓRDÃO Nº 2.673/2017**

**PROCESSO TC/005333/2015**

**DECISÃO Nº 464/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura Municipal de Jaicós – PI (Exercício Financeiro de 2015).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Elimaria de Souza Freitas Crisanto – Gestor (01/05 a 30/06/2015)

**ADVOGADO (S):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.



**EMENTA. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.**

1. Constatou-se a existência de despesas realizadas no período, sem os respectivos processos licitatórios.
2. Constatou-se a existência de despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. FMS. Exercício 2015. Período de 01/05 a 30/06/2015. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 200 UFR-PI. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Irregularidades em procedimentos licitatórios: Procedimentos médicos: R\$ 19.531,00; Fragmentação de despesas: Locação de veículos e motos: R\$ 15.785,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Elimaria de Souza Freitas Crisanto, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina – PI, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

**ACÓRDÃO Nº 2.674/2017**

**PROCESSO TC/005333/2015**

**DECISÃO Nº 464/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura Municipal de Jaicós – PI (Exercício Financeiro de 2015).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Luciane da Silva Machado – Gestora (01/07 a 31/12/2015).

**ADVOGADO (S):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

**EMENTA. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.**

2. Constatou-se a existência de despesas realizadas no período, sem os respectivos processos licitatórios.
2. Constatou-se a existência de despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.



Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. FMS. Exercício 2015. Período de 01/07 a 31/12/2015. **Regularidade com ressalvas**. Multa de 200 UFR-PI. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Irregularidades em procedimentos licitatórios: Procedimentos médicos: R\$ 37.601,00; Fragmentação de despesas: Locação de veículos e motos: R\$ 47.464,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Luciane da Silva Machado, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina – PI, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 2.675/2017

**PROCESSO TC/005333/2015**

**DECISÃO Nº 464/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Hospital Municipal Floriza Silva do Município de Jaicós – PI (Exercício Financeiro de 2015).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** João de Araújo Leal Filho – Gestor.

**ADVOGADO (S):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

**EMENTA. LICITAÇÕES. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.**

1. Constatou-se a existência de despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Hospital. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas**. Multa de 200 UFR-PI. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Fragmentação de despesas: Serviços Médicos: R\$ 63.500,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. João de Araújo Leal Filho, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina – PI, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

### ACÓRDÃO Nº 2.676/2017

**PROCESSO TC/005333/2015**

**DECISÃO Nº 464/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social (FMPS) do Município de Jaicós – PI (Exercício Financeiro de 2015).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Vicente César Freitas Coutinho – Gestor.

**ADVOGADO (S):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PREVIDÊNCIA. DIVERGÊNCIAS NA ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA.

1. O gestor não apresenta documentação comprobatória dos seus argumentos, necessária para justificar a divergência de R\$ 75.200,11, ainda existente, ao se confrontar a DIPR e o Anexo 10. Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. FMPS. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 200 UFR-PI. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Divergências verificadas na análise da Receita Arrecadada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Vicente César Freitas Coutinho, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina – PI, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator





## ACÓRDÃO Nº 2.677/2017

**PROCESSO TC/005333/2015**

**DECISÃO Nº 464/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Jaicós – PI (Exercício Financeiro de 2015).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Divino Macedo de Carvalho – Presidente.

**ADVOGADO (S):** Marcos Rogério Ribeiro Carvalho (OAB/PI nº 14.692) – (Procuração fl. 04 da peça 55).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

### EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADE NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

1. O valor do subsídio pago durante o exercício não equivaleu ao montante fixado pela norma enviada, não sendo apresentado nenhum documento legal que justificasse a variação ocorrida. É importante frisar que o subsídio dos Vereadores só pode ser alterado por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais.

Sumário. Prestação de Contas. Câmara Municipal. Exercício 2015.

**Regularidade com ressalvas.** Multa de 200 UFR-PI ou Cumprimento de 20 horas/aulas. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Impropriedade verificada na análise do subsídio dos Vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Divino Macedo de Carvalho**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 20 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das hora/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina – PI, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**REF: PROCESSO TC/021125/2017**

**ASSUNTO:** AGRAVO REFERENTE AO TC/012113/2017

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DA SAÚDE

**RECORRENTE:** INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE – ICVP

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 365/17 – GLN**

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense – ICVP, representado por seu presidente Sr. DANIEL NAPOLEÃO DO RÊGO ALENCAR, em face da Decisão proferida por este Relator nos autos Processos TC/012113/2017, na qual o recorrente entende por incabível a instauração de procedimento, quando se trata de contas que já teriam sido apresentadas e aprovadas, e que não tenham sido constatadas nas mesmas qualquer irregularidade, seja ela documental, ou em execução física.

Alega o agravante, em síntese, que o Convênio 132/2015 fora executado observando as normas e ditames da casa. Aduz que fora apresentado ao órgão concedente toda documentação necessária para se averiguar e comprovar execução, entendendo estarem todas elas listadas nos documentos juntados.

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e para que, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando a decisão recorrida.

Em 25/9/2017 o Agravante apresentou Certidão emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que “Certifica”:

*“que a prestação de contas financeiras do convênio supramencionado foi aprovada em 26/05/20 17 pelo analista de prestação de contas, o Sr. Antônio Barbosa Leal Sobrinho, Ocorre que a análise limitou-se a exame de documentos sem a verificação in loco das ações programadas.”.*

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e para que, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando a decisão recorrida.

O que o Agravante pretende, na realidade, com suas alegações é provocar o arquivamento da referida Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, entendendo existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos, bem como apresentação de certidão emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (peça 2).

Tais alegações não merecem prosperar, posto que, conforme se depreende da certidão juntada que a análise limitou-se a exame de documentos sem a verificação in loco das ações programadas, ratificando, assim, o entendimento constante na Decisão, que fora devidamente fundamentada, em conformidade com Informação da DFAE e respaldado por Parecer Ministerial, qual seja, que não se trata de ausência e/ou reprovação da prestação de contas, sendo diverso daquele utilizado pelo Tribunal de Contas que é a instauração da Tomada de Contas Especial.

Em Juízo de Retratação, mantenho na íntegra a Decisão Agravada pelo NÃO ARQUIVAMENTO por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se ainda os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3º, do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 02 de Outubro de 2017.

(Assinatura digital)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

**REF: PROCESSO TC/021126/2017**

**ASSUNTO:** AGRAVO REFERENTE AO TC/012111/2017

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DA SAÚDE

**RECORRENTE:** INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE – ICVP

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 366/17 – GLN**

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense – ICVP, representado por seu presidente Sr. DANIEL NAPOLEÃO DO RÊGO ALENCAR, em face da Decisão proferida por este Relator nos autos Processos TC/012111/2017, na qual o recorrente entende por incabível a instauração de procedimento, quando se trata de contas que já teriam sido apresentadas e aprovadas, e que não tenham sido constatadas nas mesmas qualquer irregularidade, seja ela documental, ou em execução física.



Alega o agravante, em síntese, que o Convênio 106/2015 fora executado observando as normas e ditames da casa. Aduz que fora apresentado ao órgão concedente toda documentação necessária para se averiguar e comprovar execução, entendendo estarem todas elas listadas nos documentos juntados.

Em 25/9/2017 o Agravante apresentou Certidão emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que “Certifica”:  
*“que a prestação de contas financeiras do convênio supramencionado foi aprovada em 26/05/20 17 pelo analista de prestação de contas, o Sr. Antônio Barbosa Leal Sobrinho, Ocorre que a análise limitou-se a exame de documentos sem a verificação in loco das ações programadas.”.*

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e para que, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando a decisão recorrida.

O que o Agravante pretende, na realidade, com suas alegações é provocar o arquivamento da referida Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, entendendo existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos, bem como apresentação de certidão emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (peça 2).

Tais alegações não merecem prosperar, posto que, conforme se depreende da certidão juntada que a análise limitou-se a exame de documentos sem a verificação in loco das ações programadas, ratificando, assim, o entendimento constante na Decisão, que fora devidamente fundamentada, em conformidade com Informação da DFAE e respaldado por Parecer Ministerial, qual seja, que não se trata de ausência e/ou reprovação da prestação de contas, sendo diverso daquele utilizado pelo Tribunal de Contas que é a instauração da Tomada de Contas Especial.

Em Juízo de Retratação, mantenho na íntegra a Decisão Agravada pelo NÃO ARQUIVAMENTO por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se ainda os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3º, do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 02 de Outubro de 2017.

(Assinatura digital)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/ 020614/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Augusta Pereira Soares

**Órgão de origem:** Secretaria da Educação do Estado

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 371/17 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidor(a) Augusta Pereira Soares, CPF nº 239.233.003-44, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0747912, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação do Estado, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1433/2017 (fls. 87, peça 02), de 21/07/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 141, de 28/07/17 (fls. 88, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.107,39**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/16)	1.040,00
b) Complemento de acordo (art. 1º da Lei nº 6.933/16)	23,92
c) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo (art. 127 da LC nº 71/06)	43,47
<b>Total</b>	<b>1.107,39</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator



**Processo:** TC/ 020018/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Antonio Rodrigues da Silva

**Órgão de origem:** Secretaria de Saúde do Estado

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão nº 372/17 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05 concedida ao servidor(a) Antonio Rodrigues da Silva, CPF nº 099.621.073-34, Pis/Pasep 1009915639-0, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0747912, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado, com arrimo no art. 3º, incisos I,II,III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, incisos I,II,III e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1213/2017 (fls. 242, peça 02), de 10/08/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 158, de 23/08/17 (fls. 243, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.100,67** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16)	1.040,00
b) Complemento de acordo (art. 1º da Lei nº 6.933/16)	24,67
c) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo (art. 65 da LC nº 13/94)	36,00
<b>Total</b>	<b>1.100,67</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/ 019890/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Luiz Pereira de Oliveira

**Órgão de origem:** Secretaria de Saúde do Estado

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 373/17 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor(a) Luiz Pereira de Oliveira, CPF nº 059.564.983-15, ocupante do cargo de Médico Plantão, Presencial, 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “D”, Matrícula nº 0396672, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado, com arrimo no art. 3º, incisos I,II,III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, incisos I,II,III e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1380/2017 (fls. 109, peça 02), de 14/07/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 156, de 21/08/17 (fls. 110, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 13.104,95** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 90/07, acrescentada pela Lei nº 6.277/12)	12.933,71
b) Complemento de acordo (art. 1º da Lei nº 6.933/16)	148,74
c) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo (art. 65 da LC nº 13/94)	22,50
<b>Total</b>	<b>13.104,95</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Ref.: DOC:** 021080/2017

**Assunto:** Solicitação de Republicação de Acórdão referente ao TC/003153/2013

**Interessado:** Higinio Barbosa Filho

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Leandro Maciel do Nascimento.

**Decisão nº 370/17 – GLN**

Trata-se de Pedido de Republicação de Acórdão, nos autos do Processo TC/003153/2013 pelo Procurador do Requerente, devido à incorreção, na publicação, do número da OAB de seu Advogado, momento em que alega prejuízo à parte devido a não ciência do patrono por consequência desse vício.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes aspectos:

I – O Processo foi julgado na data de 16 de Março de 2017; II – Houve a publicação do Acórdão de Nº 692/2017, referente ao TC/003153/2013, no Diário Eletrônico do TCE/PI de Nº 60 em 30/3/2017 (páginas 9/10); III – Em 2 de Maio de 2017 **transitou em julgado**, conforme Certidão emitida pela Secretaria das Sessões constante à Peça 55 (juntada aos autos em 17/8/2017); IV – Em 21/8/2017 foi determinado o envio do processo à DACD.

Como se depreende das disposições dos art. 278 e 507 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

A preclusão é a perda do direito de manifestar-se no processo, portanto a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista. É a perda de uma faculdade processual, no que concerne à prática de determinado ato.

A preclusão refere-se também aos atos judiciais, e não só aos das partes. Para as partes, a preclusão pode se dar quando o ato não for praticado dentro do prazo estipulado (preclusão temporal) bem como quando houver incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica).

Preliminarmente, informo que o Processo encontra-se disponível na íntegra no sítio eletrônico:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/tceviewer/index.xhtml?codigoProtocolo=003153/2013>

Na análise do trâmite processual observo que, em todas as fases, foram observados os ditames normativos, mormente o Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, LV, da CRFB/88). Ademais percebe-se de forma cristalina a existência de mais de uma oportunidade para o Requerente alegar tal incorreção, contudo não fê-lo.

A solicitação contida no DOC/021080/2017 versa sobre erro material. O erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos, como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, até mesmo troca de nome. Afasta-se desse conceito, portanto, qualquer interpretação de um entendimento de julgador sobre determinada matéria. É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Analisando formalmente, friso que tal divergência não vicia e nem torna inválido o referido acórdão, quando for possível, pelo contexto e circunstâncias, identificar e validar o ato. Não obstante, o Processo encontra no sítio eletrônico susodito e o patrono da parte teve mais de uma oportunidade para expressar sua irresignação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO**. Encaminhe-se à Secretaria das Sessões – Plenário, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 28 de Setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**  
**RELATOR**



**REF: PROCESSO TC/021127/2017**

**ASSUNTO:** AGRAVO REFERENTE AO TC/012112/2017

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DA SAÚDE

**RECORRENTE:** INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE – ICVP

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 367/17 – GLN**

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense – ICVP, representado por seu presidente Sr. DANIEL NAPOLEÃO DO RÊGO ALENCAR, em face da Decisão proferida por este Relator nos autos Processos TC/012112/2017, na qual o recorrente entende por incabível a instauração de procedimento, quando se trata de contas que já teriam sido apresentadas e aprovadas, e que não tenham sido constatadas nas mesmas qualquer irregularidade, seja ela documental, ou em execução física.

Alega o agravante, em síntese, que o Convênio 107/2015 fora executado observando as normas e ditames da casa. Aduz que fora apresentado ao órgão concedente toda documentação necessária para se averiguar e comprovar execução, entendendo estarem todas elas listadas nos documentos juntados.

Em 25/9/2017 o Agravante apresentou Certidão emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que “Certifica”:

*“que a prestação de contas financeiras do convênio supramencionado foi aprovada em 26/05/2017 pelo analista de prestação de contas, o Sr. Antônio Barbosa Leal Sobrinho, Ocorre que a análise limitou-se a exame de documentos sem a verificação in loco das ações programadas.”.*

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e para que, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando a decisão recorrida.

O que o Agravante pretende, na realidade, com suas alegações é provocar o arquivamento da referida Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, entendendo existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos, bem como apresentação de certidão emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (peça 2).

Tais alegações não merecem prosperar, posto que, conforme se depreende da certidão juntada que a análise limitou-se a exame de documentos sem a verificação in loco das ações programadas, ratificando, assim, o entendimento constante na Decisão, que fora devidamente fundamentada, em conformidade com Informação da DFAE e respaldado por Parecer Ministerial, qual seja, que não se trata de ausência e/ou reprovação da prestação de contas, sendo diverso daquele utilizado pelo Tribunal de Contas que é a instauração da Tomada de Contas Especial.

Em Juízo de Retratação, mantenho na íntegra a Decisão Agravada pelo NÃO ARQUIVAMENTO por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se ainda os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3º, do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 02 de Outubro de 2017.

(Assinatura digital)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 020030/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Maria Joana Carvalho do Nascimento

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 24717 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais de interesse da servidora Maria Joana Carvalho do Nascimento, CPF nº 280.295.773-20, Pis/Pasep nº 17030942831, matrícula nº 0369314, detentor do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 130/2017 (fs. 01/122 da peça 02), publicada no DOE nº 156 de 21/08/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.417,30** (mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos), conforme segue;



Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 038/04, Acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 6.560/14.	R\$ 1.355,51
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 15,59
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 46,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.417,30</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de outubro de 2016.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 020805/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Maria Antônia dos Santos

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 248/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Antônia dos Santos, CPF nº 160.066.093-49, PIS/PASEP nº 17035754375, matrícula nº 0705721, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "E", lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.555/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/75 da peça 02), publicada no DOE nº 163 de 30.08.2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,12** (mil, cento e sete reais e doze centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 43,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.107,12</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 020157/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Cosma Maria do Nascimento Alves

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 249/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Cosma Maria do Nascimento Alves, CPF nº 275.089.193-00, PIS/PASEP nº 10888532048, matrícula nº 0757152, detentor do cargo de



Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.547/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fs. 01/72 da peça 02), publicada no DOE nº 168 de 06.09.2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.099,92** (mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.099,92</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**Processo TC/020776/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Francisca de Fátima Vasconcelos Anastácio

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 331/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **FRANCISCA DE FÁTIMA VASCONCELOS ANASTÁCIO**, Pis/Pasep nº 17035755967, CPF nº 184.843.953-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 072704X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.355/2017 (Peça 2, fs. 60), publicada no Diário Oficial do Estado nº 168, de 06/09/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.117,12** (mil e cento e dezessete reais e doze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de setembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator

**Processo TC/014924/2017**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento do segurado José Lopes da Silva

**Interessada:** Maria de Nazaré Santos Silva,

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão Monocrática nº 332/2017 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse do **Maria de Nazaré Santos Silva**, CPF nº 553.025.803-49, RG nº 514.502-PI, na condição de esposa do servidor José Lopes da Silva, CPF nº 066.931.643-15, RG nº 4.583.108.-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de Soldado, falecido em 16/01/17, com fundamento na Lei Complementar nº 041, de 14.07.04, c/c a Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 113, de 20/06/2017.





Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.115/2014, de 12 de junho de 2017 (Peça 2, fls. 71/72), concessiva de pensão vitalícia a interessado, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.527,73** (dois mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e três), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de setembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

#### **Processo TC/020804/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Maria Elizabete Pereira Azevedo

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 333/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA ELIZABETE PEREIRA AZEVEDO**, CPF nº 009.251.133-36, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0744557, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.642/2017 (Peça 2, fls. 57), publicada no Diário Oficial do Estado nº 168, de 06/09/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,12** (mil e cento e sete reais e doze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator

**PROCESSO:** TC/019216/2017  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**REPRESENTADO:** LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO) E DANIEL CORREIA DA FONSECA (GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA)  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
**RELATORA:** WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/2017-GWA**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito do Município de Bertolândia, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, e do gestor do Instituto de Previdência Municipal - IPMB, Sr. Daniel Correia da Fonseca, visando coibir lesão ao erário, em razão da iminência de aprovação do Projeto de Lei nº 17/2017, encaminhado à Câmara Municipal pelo Chefe do executivo, tratando da extinção do Regime Próprio de Previdência, com previsão de transferência dos valores e bens do IPMB para o Tesouro Municipal, possibilitando destinação diversa, inclusive para o pagamento de servidores da prefeitura.



Consoante Decisão nº 1.415/17, de 31 de agosto de 2017 (peça 03), o Pleno deste Tribunal, concedeu cautelar determinando o bloqueio das contas do IPMB, evitando-se que os recursos do fundo fossem utilizados em finalidade diversa daquela a que se destina. Foi determinado, ainda, que o prefeito e o gestor do Fundo do RPPS, na eventualidade de retirada de valores do Fundo, retornassem os recursos à conta do RPPS e que se abstivessem de transferir qualquer valor vinculado ao RPPS para outras contas bancárias.

Posteriormente, em data de 20 de setembro de 2017, foi protocolado neste Tribunal (protocolo 020731/17, peça 20), requerimento do Sr. DANIEL CORREIA DA FONSECA, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Bertolínia – IPMB, solicitando o desbloqueio da conta do citado instituto, para que possibilite o pagamento de benefícios previdenciários.

É o relatório.

## 2. VOTO

Analisando a presente situação, verifico que este Tribunal determinou o bloqueio das contas do Fundo de Previdência de Bertolínia, em virtude de fundado receio de grave lesão ao erário, ocasionado pelo encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, pelo Chefe do Executivo, objetivando a extinção do Fundo de Previdência local. Tal decisão é decorrente do poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas, sendo que no caso do TCE/PI, tem previsão no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica), bem como no art. 450 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno).

Há de se ressaltar, contudo, que em informação encaminhada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, mediante Memorando nº 442, de 02/10/2017 (peça 21), foi esclarecido que foi procedida consulta aos Diários Oficiais a partir da data do bloqueio das mencionadas contas, não sendo constatada qualquer publicação relacionada à lei de extinção do RPPS do Município de Bertolínia, sugerindo a unidade técnica que houvesse o desbloqueio da conta do aludido instituto de previdência.

Assim, não remanescendo os requisitos (*periculum in mora e fumus boni iuris*) que justificaram a concessão da cautelar à peça nº 03, tendo em consideração que até a presente data não houve efetivamente a extinção do Fundo de Previdência em questão, e ainda, por verificar que referido fundo permanece ativo, cujos recursos a ele vinculados deverão ser utilizados para honrar seu plano de benefícios, entendo que a decisão nº 1.415/2017 deva ser revogada, no sentido de determinar o desbloqueio das aludidas contas.

Diante dos fundamentos expostos, decido, com fundamento no art. 451, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinar o desbloqueio das contas do Fundo de Previdência do Município de Bertolínia, determinando-se ao Prefeito Municipal de Bertolínia que, caso venha a submeter à apreciação da Câmara Municipal, Projeto de Lei tratando da extinção do RPPS, deverá inicialmente, submeter tal ato ao controle externo deste Tribunal de Contas, consoante estabelecido pela Instrução Normativa nº 04, de 14 de setembro de 2017 – que dispõe sobre as providências que deverão ser adotadas pelos municípios antes de extinguir os Regimes Próprios de Previdência Social.

Determino, ainda, o que segue:

- a) Sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta decisão;
- b) Sejam notificados o prefeito do Município de Bertolínia, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, e o gestor do Instituto de Previdência Municipal - IPMB, Sr. Daniel Correia da Fonseca, acerca da presente decisão monocrática.
- c) Seja oficiada a Superintendência do Banco do Brasil S.A. para que proceda ao desbloqueio dos valores referentes ao Fundo de Previdência em questão.
- d) Após, encaminhe-se, ainda, o feito ao Plenário para apreciação da presente medida.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 020111/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria Luz de Almondes.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 287/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Luz Almondes**, Pis/Pasep nº 17060063550, CPF nº 352.222.473-68, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “T”, matrícula nº 0912611, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento



Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.422/2017 – (Peça 2, fl. 114), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 141 de 28/07/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria Luz Almondes**, nos termos do **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88** e conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.355,05** (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06, c/c LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.260,42
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.355,05</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*Assinado Digitalmente*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 020292/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: José Macedo da Silva.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 290/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **José Macêdo da Silva**, Pis/Pasep nº 17020853593, CPF nº 261.521.423-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0550493, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.220/2017 – (Peça 2, fl. 87), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 141 de 28/07/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr. José Macedo da Silva**, nos termos do **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03** e conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.118,52** (hum mil, cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 54,60
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.118,52</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*Assinado Digitalmente*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 020615/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria dos Milagres Ferreira Rodrigues.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 291/17-GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria dos Milagres Ferreira Rodrigues** CPF nº 289.905.103-25, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "IIP", Padrão "E", matrícula nº 0747203, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.195/2017 – (Peça 2, fl. 82), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 152 de 14/08/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria dos Milagres Ferreira Rodrigues**, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05** e conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,12** (hum mil, cento e sete reais e doze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.107,12</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*Assinado Digitalmente*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 020806/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria José Marques Morais.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 292/17-GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria José Marques Morais**, CPF nº 139.146.853-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "D", matrícula nº 0081612, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.470/2017 – (Peça 2, fl. 86), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 152 de 14/08/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria José Marques Morais**, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05** e conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.183,91** (hum mil, cento e oitenta e três reais e noventa e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/2004, ACRESCENTADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.560/14	R\$ 1.114,27
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 26,44
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.183,91</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*Assinado Digitalmente*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



PROCESSO TC nº 005449/2015.  
ÓRGÃO: Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres.  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual  
EXERCÍCIO 2015.  
RESPONSÁVEIS:  
Francisca de Sousa Lima – Gestora (Período de 01/01/2015 a 31/05/2015).  
MARCILANE GOMES BATISTA – Gestora (Período de 01/06/2015 a 31/12/2015).  
RELATOR: Kleber Dantas Eulálio.  
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.  
Decisão Monocrática GKE nº 318/17.

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da **Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres**, referente ao exercício financeiro de 2015.

Em Sessão Plenária Ordinária de nº 015, de 19 de maio de 2016, decidiu o Plenário, unânime, aprovar proposição da DFAM referente ao planejamento de fiscalização dos Entes/Entidades/Órgãos Municipais, para análise de prestações de contas do exercício 2015, conforme Memo. nº 151/2016-DFAM.

O citado Memorando destaca: **“Para os Órgãos/Entidades elencados no Anexo I - o relatório preliminar da DFAM será resumido demonstrando a execução orçamentária, o qual será encaminhado ao Relator para arquivamento por decisão monocrática, ressalvados os casos em que houver denúncias/representações/inspeções a eles relacionados”**.

Em seu relatório preliminar, a DFAM não apontou qualquer irregularidade relativamente ao órgão em questão e o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento em conformidade com a **Decisão Plenária nº 614/2016**, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2015.

Em razão do exposto, considerando que a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, está elencada no anexo supracitado e não tramitam, nesta Corte, processos de denúncias/representações/inspeções relacionados ao órgão, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2015.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão.  
Teresina, 02 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

**Processo: TC/020455/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: ROSENI PEREIRA DA SILVA - CPF: 265.808.023-91**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão nº. 252/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **ROSENI PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 265.808.023-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0743453, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arribo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 168, em 06 de setembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fl.58) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0661 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1644/2017, de 30 de agosto de 2017** (fl.81 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.107,12(um mil, cento e sete reais e doze centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
VENCIMENTO (LC 38/2004, ALTERADA PELO ART.2º DA LEI Nº 6.856/2016).	R\$1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	R\$23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$43,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.107,12</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -



**Processo: TC/020400/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS - CPF: 412.340.303-49**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão nº. 253/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS**, PIS/PASEP Nº. 1705149155-3, CPF Nº. 412.340.303-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal do (a) Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC Nº. 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012. Publicação no DOE Nº. 152, em 14-08-2017.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2017JA0659 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 1.421/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de julho de 2017** (fls. 156, Peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.092,77 (um mil, noventa e dois reais e setenta e sete centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimento (LC 38/2004, alterada pelo art. 2º da Lei Nº. 6.856/2016)	R\$1.022,32
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme LC Nº. 33/03)</b>	
Complementação (art. 1º, LC Nº. 6.933/2016)	R\$24,25
Gratificação Adicional (art. 65, LC Nº 13/94)	R\$46,20
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>R\$1.092,77</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**Processo: TC/020031/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Interessado: ALICE BEZERRA DE ARAÚJO SILVA - CPF: 440.012.153-49**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**Decisão nº. 254/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **ALICE BEZERRA DE ARAÚJO SILVA**, CPF Nº. 440.012.153-49, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula Nº. 0771643, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, EC Nº. 41/03 e art. 2º, EC Nº. 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88. Publicada no DOE Nº. 141/2017, em 28-07-2017.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2017MA0515 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 1.262/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18 de julho de 2017** (fls. 189, Peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.221,46 (três mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimento (LC 71/2006, c/c a Lei Nº. 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei Nº. 6.900/2016)	R\$3.137,27
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme LC Nº. 33/03)</b>	
Gratificação Adicional (art. 27, LC Nº. 71/06)	R\$84,19
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>R\$3.221,46</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**



**Processo: TC/020158/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessada: ANA LUCIA CARVALHO GOMES - CPF: 372.768.163-20**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**Decisão nº. 255/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora, **ANA LUCIA CARVALHO GOMES**, CPF nº 372.768.163-20, matrícula nº 0572012, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, - PI, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 156, em 21 de agosto de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0510 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.514/2017, de 04 de agosto de 2017** (fl.81 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,12 (um mil, cento e sete reais e doze centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
VENCIMENTO (LC 38/2004, ALTERADA PELO ART.2º DA LEI Nº 6.856/2016).	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$ 43,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.107,12</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**Processo: TC/001782/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 153.049.813-91**

**Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**Decisão nº. 256/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF nº 153.049.813-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C6", matrícula nº 003211, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.938, em 1º de agosto de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0525 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.275/2016, de 19 de julho de 2016** (fls. 62,63 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.302,10 (um mil, trezentos e dois reais e dez centavos)**, conforme segue:



<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.302,10
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.302,10</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**Processo: TC/020801/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: FRANCISCO BERNARDO DE SOUSA - CPF: 794.307.757-15**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**Decisão nº. 258/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida ao servidor **Francisco Bernardo de Sousa**, CPF nº 794.307.757-15, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0092606, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 167, em 06 de fevereiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fl.58) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0691 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 900/2017, de 25 de agosto de 2017** (fl.173 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.104,00(sete mil, cento e quatro reais)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08 ACRESCENTADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.452/13).	R\$6.704,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
VPNI – GRATIFICAÇÃO CURSO DE POLÍCIA (ART.4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04)	R\$400,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$7.104,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de outubro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões